

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACAREACANGA****AUTOS: 0800660-12.2024.8.14.0112****AÇÃO: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)**

**AUTOR: 58.219.087 IVAN MORENO DE JESUS FILHO, IVAN MORENO DE JESUS FILHO, 58.237.316 IVAN MORENO DE JESUS, IVAN MORENO DE JESUS, 58.391.184 LEONICE APARECIDA REDIVO MORENO, LEONICE APARECIDA REDIVO MORENO, 58.237.319 VIRGILIA APARECIDA PEGORINI ROCHA, VIRGILIA APARECIDA PEGORINI ROCHA**

**REU: CREDORES****DECISÃO**

Vistos, etc.

A requerente pugnou pela necessidade da prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, §4º da Lei. 11.101/2005.

Sem maiores digressões, o art. 6º, § 4º da LRJF, em sua redação atual, permite a prorrogação do stay period pelo mesmo prazo de 180 dias, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

No caso dos autos, não verifico quaisquer atos do requerente que tenham dado causa a superação do prazo inicial. Ao mesmo tempo, verificando-se as impugnações de credores e a necessidade de realização de assembleia-geral, reputo justificada a prorrogação ora requerida.

Ressalto, que se verifica o atraso deste cartório na expedição do edital, bem como que existem á diversas ações executivas em trâmite passíveis de dificultar o rearranjo econômico das recuperandas.

Ademais, observa-se que já houve apresentação de plano de recuperação judicial em ID. 139321794.

Deste modo, defiro o pedido contido na petição de ID 159439689 para prorrogar por mais 180 dias a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da LRJF e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta da LRJF.

Quanto ao pedido da COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPIANÇA E INVESTIMENTO NORTE MATO-GROSSENSE E OESTE PARAENSE – SICREDI GRANDES RIOS MT/PA/AM, requerendo o afastamento dos administradores por embaraço causado pelas recuperandas, ao não cooperar com este juízo na fiscalização das medidas para o bom andamento da recuperação, nesse espeque, não vislumbro razão ao peticionante, não sendo demonstrado dolo ou

má-fé dos autores, com intuito procrastinatório, de embaraçar o andamento processual em detrimento dos credores, motivo pelo qual, não acolho o pedido.

Desta forma, DEFIRO o pedido contido na petição de ID 159439689 para prorrogar por mais 180 dias a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da LRJF e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta da LRJF.

Determino a publicação do edital mencionado no §1º do art. 52 da Lei no 11.101/05 com **URGÊNCIA** visando dar publicidade ao procedimento;

Após a apresentação do plano de recuperação, no prazo máximo e improrrogável de 60 (sessenta dias), publique-se o edital de aviso aos credores, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei no 11.101/05, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei; registre-se que na forma do art.189, § 1º, inciso I, da LRF, todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos;

**Cumpre-se com urgência.**

SERVIRÁ a presente decisão como **MANDADO/OFÍCIO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Jacareacanga/PA, data registrada no sistema.

**WANDERSON FERREIRA DIAS**

Juiz de Direito Titular da Vara única da Comarca de Jacareacanga  
cumulativamente com o Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Itaituba/PA